

Jurídicas e Sociais - Universidade Del Museo Social Argentino, professor adjunto da Universidade Católica de Pelotas e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da PUC - Pelotas @ labchies@uol.com.br

Do campo ao campo: análise da questão penitenciária no Brasil contemporâneo

From the field to the camp: the penitentiary question analysis in contemporary Brazil

Luiz Antônio Bogo Chies*

RESUMO: Com suporte em Pierre Bourdieu e Giorgio Agamben, bem como em dados da realidade da execução penal no Brasil, propõe-se a possibilidade de se identificar, em relação à nossa contemporânea Questão Penitenciária, um Campo *sui generis*, no sentido de Bourdieu, e a constituição de um Campo, no sentido de Agamben. A perspectiva é contribuir para a formação de grades teórico-instrumentais potentes para o enfrentamento da Questão Penitenciária, superando obstáculos epistemológicos e subterfúgios retóricos e políticos que, com frequência, a ela se associam.

Palavras-chave:
Prisão;
Complexidade;
Sistema prisional;
Questão
penitenciária.

I ntrodução

Giorgio Agamben, filósofo italiano, instiga-nos com uma proposição diretamente vinculada à Questão Penitenciária quando sustenta ser hoje o Campo (de concentração) “o paradigma biopolítico do Ocidente” (2004, p. 187).

Não é o cárcere, mas o campo, na realidade, o espaço que corresponde a essa estrutura originária do *nómos*. Isto mostra-se, ademais, no fato de que enquanto o direito carcerário não está fora do ordenamento normal, mas constitui apenas um âmbito peculiar do direito penal, a constelação jurídica que orienta o campo é [...] [...] a

lei marcial ou o estado de sítio. [...] [...] O campo, como espaço absoluto de exceção, é topologicamente distinto de um simples espaço de reclusão (2004, p.27).

Neste texto, propomos tencionar a afirmação de Agamben, em especial para a realidade brasileira, na compreensão de que a noção de Campo por ele desenvolvida se constitui numa significativa ferramenta cognitiva para a análise e compreensão dos contemporâneos paradoxos da nossa Questão Penitenciária.

A trajetória da análise envolverá, ainda, outra importante contribuição teórico-instrumental contemporânea: a noção de Campo desenvolvida por Pierre Bourdieu, a qual nos permite reconhecer e analisar, sob perspectivas das dinâmicas do poder e da violência simbólica, as peculiaridades de espaços sociais que se constituem como:

[...] uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições estão objetivamente definidas, em sua existência e nas determinações que impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação presente ou potencial (*situs*) na estrutura de distribuição das diferentes espécies de poder (ou capital) cuja posse comanda o acesso a vantagens [lucros] específicas que estão em jogo no campo, assim como por sua relação objetiva com as outras posições (dominação, subordinação, homologia, etc.). (BOURDIEU, WACQUANT, 2005, p.150) (traduzido pelo autor).

A hipótese que nos guia é a de que estas duas noções, como ferramentas cognitivas e referenciais de configuração, nos permitem analisar a contemporânea Questão Penitenciária no Brasil não através de simplificações analítico-descritivas de seus paradoxos ou crises (eufemismo para suas inerentes e perversas permanências estruturais), mas sim com potência desveladora de sua constante vetorialização para o humano indignificante, para a segregação e para uma economia das crueldades; pois, como nos sugere Pedro Rodolfo Bodê de Moraes:

toda punição implicaria imposição de uma certa quantidade de dor [...] [e que] As práticas de imposição de dor não são, é verdade, necessariamente percebidas como cruéis por aqueles que dela se utilizam, ou são vistas como crueldades necessárias e/ou legítimas (2005, p. 103-4).

A partir de 1984: gênese e consolidação do Campo (Bourdieu)

Nossa primeira hipótese e linha de argumentação é a de que a complexidade da Questão Penitenciária brasileira nos permite reconhecer a existência de um Campo Penitenciário como Campo *sui generis*, que adquire autonomia relativa tanto em relação ao Campo do Direito (BOURDIEU, 2003) como ao Campo do Controle Social (GARLAND, 1999; 2008), não obstante ainda significativamente conectado a ambos.

Especial marco de gênese desse Campo *sui generis* é o ano de 1984, que, por meio da promulgação da Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal – LEP), produziu importantes redimensionamentos programáticos em nossa Questão Penitenciária, dentre os quais se destacam:

a) a perspectiva preponderantemente jurisdicional que se confere à execução penal no Brasil, a qual se projeta na estipulação de um sistema/processo dinâmico (ainda imperfeito) de jurisdição acerca de direitos e institutos de progressão à liberdade, e que se deve desenvolver numa relação entre órgãos institucionais e sujeitos de direito (ainda que encarcerados), abandonando-se a concepção de uma mera execução administrativa e legal (na maioria das vezes ilegal) de uma decisão criminal;

b) e o ingresso do ideal ressocializador e humanizador da prisão, como sugere Alessandra Teixeira (2009, p. 23), ainda que tardio, na política criminal e penitenciária brasileira, aproximando nossa realidade daquilo que David Garland denominou de previdenciarismo penal: “uma estrutura [...] híbrida, que combinava o legalismo liberal do devido processo legal e da punição proporcional com um compromisso correccionalista de reabilitação, bem-estar e o saber criminológico especializado” (2008, p. 93).

Como consequências ambíguas: a) o preso (encarcerado e sequestrado institucional) passa não só a ser declarado sujeito de direitos – acompanhando-se uma tendência da época, como se verifica em Anabela Miranda Rodrigues (1999) – mas também destinatário redimensionado do biopoder e da biopolítica, do “fazer viver, deixar morrer” (FOUCAULT, 1999), transmutado – num primeiro nível idealizado – em “fazer ressocializar, deixar sofrer”; b) a tessitura do sistema de execução penal se complexifica: novos elementos institucionais passam a integrá-lo, novos atores se empoderam em suas dinâmicas. Já no registro da Lei de Execução Penal – LEP, o artigo 61 lista os órgãos da execução penal: “I - o Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade”; aos quais também se agregou a Defensoria Pública por meio da Lei nº 12.313/2010.

Em termos formais das incumbências/competências de cada um desses órgãos, essa tessitura se compõe como uma complexidade sistêmica, na qual, muitas vezes, para além de se complementarem (como tende a ser a idealizada expectativa organizacional dos que projetaram a Lei), entram em concorrências e antagonismos, em especial se focalizarmos a dinamização dos institutos da execução penal num sistema que se propõe progressivo, ou seja, redutor das restrições de liberdade e ampliador das esferas desta a cada nova etapa do percurso executório idealizado: do regime fechado ao semiaberto; deste ao aberto, e/ou ao livramento condicional, permeado por possibilidades de trabalho externo, autorizações de saída, remições, etc.

No foco da dinamização da execução penal e de seus institutos, compete ao Juiz da Execução decidir sobre eles (LEP, artigo 66, em especial no seu inciso III); já no que concerne à legitimidade para propor, dar início ao procedimento judicial – seja no sentido amplo da execução da pena, seja na perspectiva dos chamados incidentes da execução (que definirão os acessos e os óbices aos elementos da progressividade, mesmo em situações de regressão) – o artigo 195 da LEP dispõe sobre uma pluralidade de sujeitos processuais: de ofício, o Juízo da Execução; por requerimento, o Ministério Público, o interessado, quem o represente, seu cônjuge, parente ou descendente; mediante proposta, o Conselho Penitenciário ou, ainda, a autoridade administrativa. A este rol devemos agregar a Defensoria Pública (que desde 2010 passa a integrar os órgãos da execução penal, como já mencionado), principalmente pelo disposto no artigo 81-B, I, além de reconhecer incumbências/competências específicas de intervenção conferidas a alguns órgãos e setores: ao Conselho Penitenciário, por exemplo, incumbe emitir parecer sobre indulto e comutação de pena (LEP, artigo 70, I).

Contudo, se a principal característica de um sistema de execução penal jurisdicionalizado é o reconhecimento de que permanece nesse momento um confronto entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do condenado (reconhecido legalmente como sujeito de direitos), é ilusório pensar que todos esses atores e órgãos não entrem em conflito para manifestar diferentes e divergentes compreensões e concepções de como se deve resolver esse confronto.

Há, portanto, desde a dimensão mais estritamente jurídico-judiciária da execução penal brasileira, e não obstante a posição privilegiada que os magistrados sempre ocupam no Campo do Direito (BOURDIEU, 2003) e

nas dimensões que a este se vinculam, uma disputa sobre a primazia de (ou o direito de) dizer qual a amplitude ou o limite da liberdade que se confere (ou se deve conferir) ao apenado. Como essa disputa pode se operacionalizar por meio de lutas pontuais – a cada incidente da execução penal – ela também envolve aspectos específicos do que propomos que deve ser entendido como dimensões de biopoder e biopolítica, na perspectiva de um idealizado “fazer ressocializar, deixar sofrer”, os quais se concretizam no acessar ou não elementos da progressividade.

Mesmo no plano ideal/abstrato da execução penal, como projetada pela legislação (plano que admitimos apenas no nível de um encadeamento de argumentos), os diversos atores e sujeitos ainda terão que recorrer, inicialmente, a elementos instituídos e legitimados pelo próprio sistema legal para ampliar as probabilidades de êxito e obtenção de “lucros” pertinentes aos objetos de disputa.

Tais elementos, nesse ainda idealizado plano, compõem os rituais e critérios (objetivos e subjetivos) estabelecidos na lei para a dinamização da execução penal. E, mesmo que formalmente se constituam pretensamente como as regras claras do jogo (o que sobre eles já permite o desenvolvimento de estratégias de utilização e capitalização), ao serem operacionalizados nas disputas concretas, eles permitem a emergência de redimensionados parâmetros, contextos e conjunturas que reformulam o embate, de modo abstrato, previsto num jogo de regras não tão formalmente explícitas, mas compreensíveis, admitidas e operacionalizadas pelos atores e sujeitos que se envolvem na execução penal.

Dinâmicas e negociações administrativas, jurídico-judiciais, interpretações de regras e normas (inclusive através de correntes jurisprudenciais) e recursos materiais e simbólicos passam a ser passíveis de serem estrategicamente dinamizados e capitalizados para que os atores e sujeitos obtenham parcelas de lucros específicos que se traduzem no “ampliar/limitar a liberdade”, “fazer ressocializar, deixar sofrer”.

Disciplina (bom comportamento, ausência de infrações, etc.), tempo de pena cumprido (em parâmetros cronométricos ou através de remições), acesso a modalidades de trabalho prisional, entre outros, constituem-se critérios e capitais relevantes na dinamização das lutas internas da execução penal (CHIES, 2008a, 2011), ainda que mobilizados por estratégias distintas entre os sujeitos: alguns por expedientes administrativos, outros por meio de manifestações jurisdicionais e conquistas/adesões jurisprudenciais; e outros mais através das suas capacidades de sobrevivência e negociações no ambiente carcerário (adesão ao proceder carcerário, submissão às disciplinas e hierarquias formais e informais, etc.).

Do exposto – e ainda nos limites de configurações e dinâmicas embasadas na legislação – entendemos já ser possível identificar os principais elementos que nos permitem reconhecer a estruturação de um Campo *sui generis*, principalmente pela diversidade de seus membros, que são oriundos e representantes de diferentes categorias de atores – ou seja:

a) Neste espaço social, desenvolvem-se lutas, disputas por objetos “dos interesses específicos que são irredutíveis aos objetos de disputa e aos interesses próprios de outro campo [...] e que não são percebidos por quem não foi formado para entrar neste campo” (BOURDIEU, 1983, p.89): as frações de liberdade e de restrição desta; o “fazer ressocializar, deixar sofrer”; que em dado momento (como veremos) também se transmuta em “adaptar-se/sobreviver, favorecer sobreviver”, ou mesmo num “permitir sobreviver, deixar morrer”.

b) Também se encontrarão pessoas, grupos, instituições – os agentes do Campo – capacitadas para jogar o jogo e dispostas a fazê-lo (BOURDIEU, 1983, p.89-91), mesmo que tal disposição seja mais resultado de constrangimentos ao Campo ou posicionamentos profissionais do que uma adesão espontânea ou desejada, ou seja: b.1) possuidoras, ao menos em volumes mínimos, dos capitais que as permitem ser membros do Campo e nele dinamizar seus investimentos e estratégias (autoridade formal/informal; disciplinas; temporalidades; etc.); b.2) possuidoras de um certo número de crenças e interesses fundamentais em comum (o valor da liberdade, das demonstrações de diferentes modalidades de disciplina, etc.); c) possuidoras de *habitus* viabilizadores da sua atuação no Campo (como a adesão ao “proceder carcerário”¹ ou às expectativas disciplinares).

Se nesse plano já podemos vislumbrar um Campo, este se tornará mais complexo se avançarmos na perspectiva de análise jurídico-ideal para o reconhecimento sociológico de que a Questão Penitenciária é muito mais do que simplesmente a ineficiência da lei, ou o fracasso político-administrativo das utopias penitenciárias brasileiras (PEDROSO, 2002).

Trajetos do Campo ao Campo: desconroles e modernidade periférica

A grade de interpretação da trajetória sociopolítica brasileira e da constituição desse país como um representante de uma modernidade periférica, como proposta por Jessé Souza (2012), é significativa para que possamos interpretar nossa contemporânea Questão Penitenciária não só como resultado de

1 Pode-se entender pela expressão “proceder carcerário” tanto o conjunto de regras informais que regulam o comportamento e os valores do grupo de apenados, como também a própria adequação fática e subjetiva dos apenados a esse conjunto de regras.

(permanentes) incapacidades ou negligências político-administrativas em constituir um sistema de penalidades que, concretamente, reproduza termos e discursos civilizados para lograr êxito e consolidar, nos textos normativos, nossas utopias penitenciárias (PEDROSO, 2002).

Como afirma Souza uma “especificidade importante da modernidade periférica [...] [...] [é] o fato de que, nessas sociedades, as ‘práticas’ modernas são anteriores às ‘ideias’ modernas” (2012, p. 96), especificidade que se amolda, de forma exemplar, à trajetória de nossos sistemas de penalidades, uma vez já ser pacífico que nada se civilizou no Brasil, em termos penais, o simulacro de recepção das ideias iluministas e o caráter modernizador na legislação penal do entorno da proclamação da independência (1822), com as positivizações da Constituição Política do Império (1824) e do Código Criminal (1830) – estendendo-se ao menos por todo o período imperial (1822-1889) – uma vez que ocorreu não só num contexto de carências estruturais para sua implementação, mas, sobretudo, de manutenção de uma ordem escravista: segregatória, hierarquizada e desumana.

Assim, para além desse consenso histórico, o que demonstra Souza (2012) é como, em nossa trajetória social, cultural e política, conseguimos transitar de um patriarcalismo absolutista a uma meritocracia de fachada que atualizou, em cada período e oportunidade histórica, a naturalização da desigualdade social, transformando-a em uma de suas mais contundentes configurações, ou seja, a de gênese e manutenção de um amplo contingente populacional de subcidadãos – uma ralé!

O não desenvolvimento generalizado de um *habitus*, com conteúdos de valores democráticos e includentes (de reconhecimento dignificante das alteridades), repercute, assim, nas diferentes expressões institucionais e dinâmicas da sociedade brasileira; e não poderia deixar de ser diferente no que diz respeito à Questão Penitenciária, com resultados mais complexificadores do Campo em que estamos propondo esta constituir.

Para além do já reconhecido fato de que é a ralé brasileira – nos termos de Souza (2012) –, a clientela preferencial dos processos de seletividade de nosso sistema de justiça Criminal, o que queremos suscitar é o impacto das características da modernidade periférica brasileira na gênese e potencialização de uma nova dimensão do Campo Penitenciário brasileiro, que também será relevante nos percursos que levam essa questão da grade de análise de Bourdieu à grade de Agamben.

Se colocarmos os seres humanos em interação prolongada, perceberemos que algumas tendências se manifestarão nas configurações sociais que

se produzirão, como: aproximações por afinidades espontâneas ou não com a gênese de grupos; emergências de lideranças; estabelecimentos de dinâmicas cooperativas e competitivas, com favorecimentos a lealdades e rivalidades; disputas e conflitos, principalmente quando recursos necessários à sobrevivência são escassos, etc. Nestas, como em todas as configurações, o poder – ou mesmo a força relativa de cada membro – será uma característica estrutural que também impactará nos jogos passíveis e possíveis que as dinamizam (ELIAS, 1999).

A prisão não só coloca seres humanos em interação prolongada, como os coloca, via de regra e por sua própria natureza punitiva, numa configuração caracterizada pela escassez de recursos materiais e simbólicos pertinentes à sobrevivência das dimensões humanas e cidadãs dos que ali se confinam, ou mesmo dos que a ela se vinculam.

Por outro enfoque, se aderirmos à proposição de Maria Stela Grossi Porto em termos de uma hipótese operacional para se falar em violência, caracterizando-a “sempre que a alteridade for desconsiderada, ‘esquecida’, ‘desconhecida’ ‘negada’ [...] sempre que o outro for desconsiderado como sujeito e, em função disso, tratado como objeto, inviabilizando, em última instância, a interação social, seja ela de natureza consensual ou conflituosa” (2010, p. 35), então não teremos dificuldades de reconhecer que todo e qualquer estabelecimento prisional – por mais que esteja de acordo com a lei – se constitui numa configuração social violenta.

O caráter de inerente configuração social violenta que se pode atribuir aos ambientes prisionais, por si só, redimensiona e reconfigura o contexto no qual ocorrem as disputas características da execução penal, mesmo quando vistas sobre o estrito prisma jurídico-judicial. Mas não é somente nesse nível que se desenvolvem disputas que, em síntese, se traduzem como “Ampliar/ limitar a liberdade”, “fazer ressocializar, deixar sofrer”... Um outro nível – invariavelmente descrito como o sistema informal das prisões – se impõe como elemento nas configurações penitenciárias e, assim, as disputas passam também a se traduzir como “adaptar-se/sobreviver, favorecer sobreviver”.

Nessa dimensão, agentes dos grupos encarcerados ganham relevância e destaque, dinamizando-se de acordo com as características mais ou menos violentas que a configuração venha assumir. Neste contexto, a experiência brasileira – em exemplaridade como modernidade periférica – produziu realidades que estão favorecendo a constituição do cenário do Campo, no sentido de Agamben, pelo descontrole que acarretam e pelo *habitus* característico dos operadores formais.

A refratariedade dos gestores político-administrativos e político-jurídicos dos sistemas prisionais brasileiros em relação aos direitos humanos e de cidadania dos encarcerados – porque não se trata apenas de indiferença ou negligência, mas sim de orientações com suficientes níveis de consciência –, com consequentes degradações de todas as ordens e expressões – estruturas físicas degradadas, insalubres e superlotadas; carências de recursos humanos e materiais; morosidade no enfrentamento civilizado dos conflitos; decisões judiciais incompatíveis com o Estado Democrático de Direito etc. – abriu o flanco para que grupos de presos (que gradualmente se converteram em complexas organizações) ocupassem, em proveito próprio e de forma não comprometida com a humanização total dos ambientes carcerários (mas sim com uma governabilidade apaziguadora de algumas violências, mas sustentada em crueldades funcionais), o vácuo deixado pela ausência de autoridades que deveriam ser civilizadoras e legítimas.

A Questão Penitenciária brasileira, sobretudo na última década do século XX e primeira do século XXI, já foi palco da emergência e consolidação de um novo e potente membro, apesar da existência do elemento, no Campo Penitenciário: o Comando, a Facção, o Chefe do Raio, o Prefeito da Galeria (conforme as características de cada estado, região ou presídio).

A operacionalidade da Questão Penitenciária no Brasil contemporâneo inclui, necessariamente, desde as tarefas aparentemente mais banais, como a alocação de um recém-chegado preso nos espaços carcerários, até as mais complexas, como a negociação de situações de crise em sistemas prisionais estaduais, levando-se em consideração o poder, ou mesmo as forças relativas, desses grupos e indivíduos, jogadores privilegiados na execução penal.

No âmbito das populações encarceradas, o impacto da atual configuração também é definidor de vida e morte, no presente e no futuro, na individualidade e até nas redes familiares. Nesta conjuntura, o “fazer ressocializar, deixar sofrer” transmuta-se num “permitir sobreviver, deixar morrer”.

Nenhuma dimensão, nenhum agente do Campo Penitenciário pode se sentir inatingível ou não atingido por tal conjuntura, o que a reforça como uma condição estrutural do Campo na atualidade. É pacífico que a imagem da criminalidade organizada e do descontrole em relação ao sistema penitenciário, somados à sensação de ampliação da criminalidade e de insegurança pública, sejam relevantes pano de fundo para a reafirmação – através de dinâmicas de um Campo que no qual o que está formalmente em disputa é a primazia de “ampliar/limitar a liberdade”, “fazer ressocializar, deixar sofrer” – do *habitus* da modernidade periférica: naturalizador das desigualdades sociais e, portanto, segregador, repressivista e não democrático.

Na atuação dos órgãos formais da execução penal, o reforço se evidencia no adensamento de uma característica estrutural do Sistema de Justiça Criminal brasileiro: “o processo é concebido [...] [...] como um poder do juiz e não como um direito do cidadão” (MENDES, 2011, p.75). Na execução penal, entretanto, as práticas de perversidades legais permissíveis dessa característica não se restringem somente aos magistrados.

Em relação aos magistrados, e com a cumplicidade de representantes do Ministério Público, é o conteúdo, ou a falta de conteúdo, e a fundamentação de suas decisões que se destacam. Como demonstra a pesquisa de Regina Lúcia Teixeira Mendes (2011), o princípio do Livre Convencimento Motivado – estruturante do poder jurisdicional no Campo do Direito brasileiro e vinculado a uma sensibilidade jurídica que “valoriza a ‘descoberta da verdade’ por uma autoridade superior que sabe mais e em nome de sua função tudo pode, inclusive punir os culpados” (MENDES 2011, p.114) – favorece que o magistrado decida antes mesmo de obter respaldo na prova, ou mesmo produza a prova necessária a sua decisão, escudando-se, ainda, em fórmulas genéricas autorizadas de segregações seletivas e privações de direito, como corroboram pesquisas focadas, por exemplo, nas decisões acerca das prisões preventivas:

[...] verificou-se que em 93,8% dos casos foi mantida a prisão na decisão judicial. Os argumentos mais recorrentemente mobilizados para justificar a decisão, considerando respostas múltiplas, foram ausência de comprovação de residência fixa (58,2%) e de ocupação lícita (55,7%), garantia da ordem pública (54,1%), conveniência da instrução criminal (45,9%), gravidade abstrata do delito (41,0%), assegurar a aplicação da lei penal (23,8%) e reincidência (23,0%).

Em relação à qualidade da decisão de indeferimento do pedido de liberdade, 53,5% das decisões eram genéricas (sem menção ao caso concreto) e 46,5% eram individualizantes (com menção ao caso concreto).

[...] [...]

Nas varas criminais, os fundamentos mais recorrentes para a manutenção da custódia cautelar foram a garantia da ordem pública (65,3%), a conveniência da instrução criminal (41,5%), a gravidade abstrata do delito (32,1%) e assegurar a aplicação da lei penal (24,5%). A ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita,

os argumentos mais comuns no Dipo², estavam presentes em 18,9% e 17,4% das decisões das varas criminais analisadas, respectivamente. No conjunto das decisões em que a prisão foi mantida, 64,6% eram genéricas e 35,4% faziam menção ao caso concreto, distribuição diversa da verificada no Dipo (ITTC; PCN, 2012, p.62-3).

O incremento da população encarcerada que decorre dessas práticas judiciais – lembrando-se que em junho de 2014 a média nacional de presos sem condenação era de 41% e a taxa de ocupação do sistema era 161% (DEPEN, 2015) – agrava a gestão dos ambientes prisionais e favorece que os setores administrativos também se amoldem à concepção de que o processo é um poder de quem representa o Estado, e não um direito do cidadão.

Ainda sem cogitar – ao menos discursivamente – o uso explícito da restrição excessiva de direitos como uma forma de governamentalidade dos ambientes prisionais, entrevista com um Administrador de Prisão da 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, realizada no ano de 2005, já evidenciava como a gramática da violência – exercida ou tolerada – é uma opção admissível no contexto da Questão Penitenciária:

Existem duas maneiras de administrar uma cadeia: a primeira é a gente gostar, vestir a camiseta e seguir aquela linha... ser honesto. A outra maneira... eu posso fazer o seguinte: eu pego cinco, seis presos; dou toda a regalia para eles, formo uma prefeitura³ dentro do presídio, e o restante vai andar tudo quieto porque eu autorizo aqueles cinco, seis presos a bater nos caras, a fazer tudo o que eles querem, montar o mundinho deles ali, ter todas as regalias... e eu não tenho problema nenhum. Ai eu não vejo o pelotão de choque no noticiário, que entrou no presídio; eu não vejo transferência; não escuto no noticiário: ‘transferência de presos’. Ai as pessoas dizem: Pô! Essa cadeia é uma maravilha! Só que o administrador está na rua, passeando, enquanto cinco ou seis presos estão comendo bem, estão tendo todas as regalias e estão humilhando o restante. Então, eu sou mais vestir a camiseta, e ter mil e um problemas, passar várias noites sem dormir, do que ser essa outra maneira aí (CHIES, 2008b, p.296-7).

Passados mais de dez anos dessa declaração (oriunda de uma região periférica dos superdimensionados ambientes e paradoxos prisionais brasileiros), a

2 Departamento Técnico de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – Dipo: órgão judicial incumbido da função jurisdicional na fase pré-processual (ITTC; PCN, 2012).

3 De forma análoga às Fações e aos Comandos, a experiência prisional do estado do Rio Grande do Sul é marcada pelas chamadas Prefeituras

gramática da violência – concreta ou simbólica – só se faz intensificar e naturalizar no contexto da Questão Penitenciária.

Trabalho apresentado por Thayla Fernandes da Conceição e Pablo Ornelas Rosa (2015), contextualizado no sistema penitenciário do estado do Espírito Santo, desvela a tolerância oficial, ou mesmo a opção, com discursos e práticas que revelam o biopoder, a biopolítica, “fazer ressocializar, deixar sofrer”, “permitir sobreviver, deixar morrer”, que vêm se tornando a tônica de administrações penitenciárias.

[...] é possível verificarmos o indicativo de que, diante de crises, se tem como respostas mais e mais retiradas de direitos dos sujeitos aprisionados [...] [...].

A partir desta lógica, portanto, podemos observar indicativos de que predominam no discurso e na prática da administração das penitenciárias capixabas “respostas” às reivindicações dos internos focadas em retiradas de direitos, ainda que estas reivindicações sejam relativas à própria retirada de direitos por parte dos gestores, mormente aqueles garantidos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal.

Por exemplo: se as queixas dos internos dizem respeito ao tempo de banho de sol e de visitas de amigos e familiares, que já no cotidiano das penitenciárias são concedidos de forma significativamente mais restrita do que o autorizado por lei, e se os presos se organizam de alguma forma para manifestarem seu descontentamento frente a estas irregularidades, valendo-se, por exemplo, da recusa à refeição ou da “batida do chapão”, a resposta não raro é a de, ainda que temporariamente, diminuir ainda mais estes direitos, os quais não raro são compreendidos como “regalias” (2015, p.10).

Ainda que alguns possam argumentar que exemplos dessa ordem se tratam de casos isolados – pontuais desconroles administrativos – as evidências empíricas que se registram não só nas pesquisas acadêmicas e científicas, mas também em documentos, como os do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Penitenciário (2008), do estudo do Conselho Nacional do Ministério Público (2013), ou ainda nos dados com frequência divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, identificam a complexificação e a degradação da Questão Penitenciária brasileira não só na gradual consolidação de um Campo *sui generis*, no qual se disputa o

poder de definir liberdade, vida e morte, mas na conformação gradual de espaços de exceção, onde as leis vigem sem significado (AGAMBEN, 1995).

A Questão Penitenciária brasileira como Campo (Agamben)

Utilizar a categoria Campo, como proposta por Agamben, para se referir a dimensões da Questão Penitenciária brasileira, parece-nos um desafio mais teórico do que empírico, haja vista os próprios termos, por ele usados, para distinguir campo e cárcere: “os campos nascem não do direito ordinário (e menos do que nunca, como também se poderia acreditar, de uma transformação e de um desenvolvimento do direito carcerário), mas do estado de exceção e da lei marcial” (AGAMBEN, 2015, p.42). Contudo, é dele também o seguinte encaminhamento para que se reconheça a existência de um campo:

[...] se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço para a vida nua como tal, teremos que admitir, então, que nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidas ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica (2015, p.45).

É, portanto, o estado de exceção (suas manifestações) e as conseqüências deste para indivíduos e grupos que gera o que deveremos identificar – virtual ou concretamente – como campo, consolidado ou em formação, caso queiramos aproveitar o potencial heurístico e cognitivo da grade teórica elaborada por Agamben: “O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar regra” (2015, p.42).

Com essa perspectiva, ainda que um rigor (exacerbado em nosso ponto de vista) nos exigisse identificar o perfectibilizado estado de exceção em relação aos destinatários dos cárceres brasileiros, é que entendemos ser possível vislumbrar suficientes relações de exceção – “forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através da sua exclusão” (AGAMBEN, 2004, p.26) – para que possamos propor a compreensão da nossa Questão Penitenciária sob à grade teórico-cognitiva do Campo.

Ainda no plano da apreensão das categorias desenvolvidas por Agamben, é de se destacar o “bando”, já que para ele a relação de exceção é uma relação de bando:

Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento (2004, p.36).

Também o *Homo Sacer*, figura jurídica do direito romano arcaico que Agamben resgata para representar a condição da vida nua, exposta à condição soberana e ao estado e às relações de exceção, podendo ser morta sem que se cometa homicídio e sem que se celebre um sacrifício (2004, p.91).

Nesse sentido, o esquema da exceção – e da gênese do Campo – dinamiza-se quando a lei se aplica desaplicando-se (AGAMBEN, 2004, p.57), gerando a estrutura de bando, que liga os dois polos da exceção: “a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano” (AGAMBEN, 2004, p.117), e a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício. E, instigando-nos a operar com tal grade teórico-cognitiva, Agamben propõe: “É esta estrutura do *bando* que devemos aprender a reconhecer nas relações políticas e nos espaços públicos em que ainda vivemos” (2004, p.117).

Quais indicativos empíricos, então, podemos suscitar para sustentar a estrutura de bando na Questão Penitenciária contemporânea e, portanto, a emergência do Campo?

Aderindo à tese de Agamben, no sentido de que há uma “íntima solidariedade entre democracia e totalitarismo” (2004, p.18), é que podemos nos colocar em alerta para um primeiro indicativo quando verificamos um significativo paradoxo da Questão Penitenciária brasileira, o qual podemos traduzir como uma profusão de normas/leis que aprimoram a condição dos presos como sujeitos de direito e recepcionados na preservação de elementos da cidadania, as quais se fazem mas não se aplicam.

No Brasil, em especial nos últimos anos (e, sobretudo, no entorno da última década), duas realidades se instauram de forma antagônica, ainda que complementar e dialógica. De um lado temos o incremento quantitativo do encarceramento: já no decorrer de 2011 foi superada a marca de meio milhão de presos, e, em junho de 2014, chegamos aos 607.731; desde o ano 2000 se promoveu a elevação da taxa de aprisionamento de 137,1 para 299,7 pessoas por 100 mil habitantes (DEPEN, 2015); por outro lado, e não obstante o agravamento da precariedade das condições de encarceramento real dessa superpopulação prisional, experimentamos uma significativa produção normativa de diretrizes políticas que, ao menos no papel e no

discurso, refina e sofisticada as promessas e perspectivas de direitos civis e sociais aos presos; exemplificativamente: em 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; em 2009, através da Lei 11.942, alterações na LEP visando assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; em 2010, através da Lei 12.313, alterações na LEP para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública; e ainda em 2010, as Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, bem como normativas em áreas relativas a gênero e diversidade sexual.

Todo esse requintado plano normativo contrasta com a realidade dos ambientes prisionais. O fato de a Organização dos Estados Americanos (OEA) já ter notificado as autoridades brasileira em relação a quatro estabelecimentos prisionais nos últimos anos – Presídio Central, RS; Complexo do Curado, PE; Urso Branco, RO; e, Complexo de Pedrinhas, MA (ver QUADRO 1) – não se constitui como a identificação de isolados pontos críticos da Questão Penitenciária nacional, mas sim como a percepção de pontas visíveis de um iceberg cujos níveis de desumanização – de estrutura de bando – ultrapassaram todos os elásticos limites de tolerabilidade. Não são estes, portanto, exceções, mas os exemplos visibilizados da regra.

Um segundo aspecto que podemos considerar como indicador da constituição do Campo se relaciona com a forma de operacionalidade do Sistema de Justiça Criminal, em especial, do Judiciário.

Agamben, recorrendo a Carl Schmitt, identifica nas “cláusulas gerais e indeterminadas” a natureza das novas categorias biopolíticas:

Conceitos como “bom costume” – observa Schmitt –, “iniciativa imperiosa”, “motivo importante”, “segurança e ordem pública”, “estado de perigo”, “caso de necessidade”, que não remetem a uma norma, mas a uma situação, penetrando invasivamente na norma, já tornaram obsoleta a ilusão de uma lei que possa regular a priori todos os casos e todas as situações, e que o juiz deveria simplesmente limitar-se a aplicar. Sob a ação destas cláusulas, que deslocam certeza e calculabilidade para fora da norma, todos os conceitos jurídicos se indeterminam (2004, p.178-9).

Já mencionamos o quanto as decisões judiciais referentes à Questão Penal e Penitenciária se caracterizam pela operacionalização de categorias gerais e indeterminadas. Situação verificada através da credibilidade de pesquisas científicas, como a realizada em São Paulo, que nos permitimos repetir:

[...] verificou-se que em 93,8% dos casos foi mantida a prisão na decisão judicial. Os argumentos mais recorrentemente mobilizados para justificar a decisão, considerando respostas múltiplas, foram ausência de comprovação de residência fixa (58,2%) e de ocupação lícita (55,7%), garantia da ordem pública (54,1%), conveniência da instrução criminal (45,9%), gravidade abstrata do delito (41,0%), assegurar a aplicação da lei penal (23,8%) e reincidência (23,0%).

[...] [...]

Nas varas criminais, os fundamentos mais recorrentes para a manutenção da custódia cautelar foram a garantia da ordem pública (65,3%), a conveniência da instrução criminal (41,5%), a gravidade abstrata do delito (32,1%) e assegurar a aplicação da lei penal (24,5%). (ITTC; PCN, 2012, p.62-3).

Por fim, nesta primeira proposta de percepção de nossos indicativos da constituição da Questão penitenciária brasileira como Campo, sugerimos que se reconheça que o ato de encarcerar um indivíduo nos ambientes prisionais nacionais significa sua entrega e manutenção numa esfera de indeterminação entre o dentro e fora da lei, no qual existe uma gestão biopolítica do “deixar sofrer, deixar morrer”.

Por tudo que já constatamos – mas em especial pela refratariedade dos gestores político-administrativos e político-jurídicos dos sistemas prisionais brasileiros, em relação aos direitos humanos e de cidadania dos encarcerados, e pela emergência e consolidação dos grupos e organizações de presos que, numa governabilidade sustentada em crueldades funcionais, ocupam o vácuo deixado pela ausência de autoridades que deveriam ser civilizadoras e legítimas – nos é necessário identificar os espaços prisionais como espaços nos quais se dinamiza o esquema da exceção, onde a lei se aplica desaplicando-se, e, assim, gera-se a estrutura de bando, que liga os dois polos da exceção: “a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano” (2004, p. 117), e a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício.

O quadro abaixo, construído com dados de uma recente reportagem da BBC (KAWAGUTI, 2014), em que especialistas foram instigados a identificar os piores presídios do Brasil, é a ilustração máxima – mas não excepcional (há que se repetir) – da realidade fática de nossa Questão Penitenciária como Campo... espaço no qual impera “a possibilidade de matar sem cometer homicídio e sem celebrar sacrifício...”.

Quadro 1 - As seis piores prisões do Brasil, conforme especialistas ouvidos pela BBC em 2014

Estabelecimento	Presídio Central	Complexo do Curado (Antigo Aníbal Bruno)	Urso Branco	Centro de Detenção Osasco 1	Complexo de Pedrinhas	Cadeia Pública Vidal Pessoa
Unidade da Federação	RS	PE	RO	SP	MA	AM
Superlotação e concentração de presos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
População na época	Mais de 4.400	5.000	NI	Mais de 2.600	NI	Mais de 1.000
Vagas	2.069	NI	NI	750	NI	100
Problemas estruturais e sanitários	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Facções	Quatro (4) em relativo equilíbrio de forças	Sim	Sim	Sim	2 em conflito	Sim Sim
Ocorrências recentes	Falta de garantia de vida para presos jurados de morte	Agressões e torturas entre os presos	Tortura e ameaças contra presos	NI	Assassinatos, decapitações e abusos sexuais contra familiares	Fugas, rebeliões e assassinatos
Notificação pela OEA	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não

Fonte: KAWAGUTI, 2014.

Como outra ilustração, agora mais abrangente e com fonte no Conselho Nacional do Ministério Público (2013), temos os seguintes dados sobre a integridade física dos presos, num panorama segmentado pelas cinco Regiões brasileiras:

Quadro 2 - Número de suicídios, homicídios, mortes, presos com ferimentos e lesões corporais no sistema penitenciário brasileiro, por Regiões – 2013

Região	Nº de suicídios	Nº de homicídios	Nº de mortes	Nº de presos com ferimentos	Nº de lesões corporais
Centro-Oeste	15	41	105	336	331
Nordeste	11	26	72	240	242
Norte	5	13	37	678	267
Sudeste	39	22	447	1.101	1.336
Sul	13	8	108	1.088	596
Total Geral	83	110	769	3.443	2.772

Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público, p.73, 2013.

Por fim, a própria escolha dos 26 subtítulos temáticos do Capítulo V – “Violação dos direitos dos presos” – do Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário (2008), é um indicativo contundente de uma estrutura de bando que se generaliza na realidade penitenciária nacional:

1. Falta de assistência material (2008, p.175);
2. Acomodações: caso de Polícia (2008, p.176);
3. Higiene: não existe nas cadeias (2008, p.176);
4. “Xixi” em garrafa PET e o banheiro é uma “vitrine” (2008, p.179);
5. Vestuário: nudez absoluta (2008, p.180);
6. Alimentação: fome, corrupção e comida no saco (2008, p.181);
7. Assistência à saúde: dor e doenças (2008, p.183);
8. Assistência médica: falta tudo (2008, p.187);
9. Assistência farmacêutica: um só remédio para todas as doenças (2008, p.191);
10. Assistência odontológica: extrai dente bom no lugar do estragado (2008, p.192);
11. Assistência psicológica: fábrica de loucos (2008, p.193);

12. Assistência jurídica: nó cego a ser desatado (2008, p.194);
13. Assistência educacional: ignorância como princípio (2008, p.210);
14. Assistência social: abandono e desespero (2008, p.215);
15. Assistência ao egresso: feras soltas nas ruas (2008, p.216);
16. Assistência religiosa: só Deus não salva (2008, p.220);
17. Superlotação: inferno em carne viva (2008, p.223);
18. Trabalho: o ócio subsidiado (2008, p.230);
19. Comércio: exploração da miséria (2008, p.236);
20. Contato com o mundo exterior: isolamento (2008, p.239);
21. Das visitas íntimas: humilhação e prostituição (2008, p.242);
22. Água e luz: uma esmola de cada vez (2008, p.250);
23. Sem sol, sem ventilação e na escuridão (2008, p.251);
24. Tortura e maus tratos: agonia todo o dia (2008, p.252);
25. Admissão, avaliação e registro do preso (2008, p.254);
26. Individualização da pena: “Misturão” de presos (2008, p.258);
27. Preparação para a liberdade: reincidência institucional (2008, p.264);
28. Estrangeiros (2008, p.265).

O Campo, segundo Agamben, é um resíduo do Estado-Nação... em contraponto a um ordenamento sem localização (o estado de exceção), surge como uma localização sem ordenamento (2004, p. 182),:

O sistema político não mais ordena formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma *localização deslocante* que o excede, na qual toda forma de vida e toda norma podem

virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses [...] (AGAMBEN, 2004, p.182).

Nosso risco em não o reconhecer – inclusive em sua íntima relação com a democracia – é armadilha tanto para a naturalização de suas gramáticas de violência, segregação e morte, como para a perda de pudor com as incivildades modernas. Usar a retórica do arcaico e do “medieval” – como já fez um Ministro da Justiça (KAWAGUTI, 2012) – é desviar do foco de enfrentamento das questões macroestruturais que, produzindo e mantendo o Campo, o eufemizam como “Crise”.

Considerações finais

A Questão Penitenciária no Brasil – expressões concretas “dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado [...] e a realidade de sua execução pelos Estados modernos” (CHIES, 2013, p.16) – é enfrentada, no mais das vezes, por meio de subterfúgios retóricos e políticos, os quais se somam a potentes obstáculos epistemológicos (CHIES, 2014). Sob tal premissa, neste texto buscamos contribuir para a superação de alguns dos desafios que ela nos impõe, propondo que a adoção de grades teórico-cognitivas, como as elaboradas por Pierre Bourdieu e Giorgio Agamben, é postura significativa para que possamos ultrapassar os níveis superficiais dos “horrores e dilemas da execução penal” e adentrar, através de seus meandros, na densidade estrutural e operacional do Campo Penitenciário (aqui nas duas acepções propostas).

A distinção, e talvez até a incompatibilidade teórica, que alguns podem sustentar existir entre Campo e Campo – entre Bourdieu e Agamben – não é por nós vista como impossibilidade de reconhecer a potência de ambos em favorecer um enfrentamento mais eficaz de nossa Questão Penitenciária.

Suscitar a estrutura e o jogo de um *sui generis* Campo Penitenciário – seus membros, objetos em disputa, capitais, suas crenças e doxas –, bem como sugerir indicativos de que se está a configurar uma estrutura de bando na execução penal brasileira, um Campo Penitenciário, é aqui um passo de busca de ferramentas cognitivas e epistemológicas que se conjugam com uma perspectiva política: a superação das incivildades sociais e a consolidação de uma sociedade emancipada e solidária, na qual as sanções negativas, recursos excepcionais, constituam-se em parâmetros humanos dignificados.

ABSTRACT: Using criminal punishment system data and concepts of Pierre Bourdieu and Giorgio Agamben , this text propose the possibility to identify , in relation to our Penitentiary Question, a sui generis Field in the sense of Bourdieu , and a Concentration Camp, in the sense of Agamben . The intention is to contribute to the formation of theoretical tools to face the penitentiary question, overcoming epistemological obstacles and rhetorical and political subterfuges about the punishment system.

Artigo

Recebido: 28/08/2015

Aprovado: 20/10/2015

Keywords: Prison; Complexity; Prison system; Penitentiary question.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Meios sem fim: notas sobre política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loïc. Una invitación a la sociología reflexiva. Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI do Sistema Carcerário: Relatório Final. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CONCEIÇÃO, Thayla; ROSA, Pablo Ornelas. Teoria do capital humano e discurso da ressocialização: docilizações, produção do “homo economicus” e resistências na era da biopolítica. In: IVENADIR (Encontro Nacional de Antropologia do Direito). São Paulo, USP, ago. 2015. Grupos de Trabalho. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=4>. Acesso em: agost. de 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: CNMP, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v.35, n.126, p.29-47, jan./jun. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social, São Paulo: USP, v.25, n.1, p.15-36, 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Apontamentos teórico-operacionais para uma sociologia das prisões. In: SANTOS, José Vicente Tavares et al. (org.). *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais*. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. São Paulo: IBCCrim, 2008.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Administradores de presídios: na corda bamba dos paradoxos institucionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n.72, p.295-326, 2008.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciária, INFOPEN: junho de 2014*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

ELIAS, Norbert. *Introdução à sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Ciudad de México: Siglo XXI 1999.

ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania); PCN (Pastoral Carcerária Nacional). *Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: ITTC, 2012.

KAWAGUTI, Luis. *As seis piores prisões do Brasil*. Postado em 20 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_lk_eletrônico>. Acesso em: agost. de 2015.

KAWAGUTI, Luis. *O que faz as prisões do Brasil serem chamadas de ‘medievais’?* BBC Brasil, São Paulo, 18 nov. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121117_prisoas_medievais_lk>. Acesso em: agost. de 2015.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários. São Paulo: IBCCrim, 2005.

PEDROSO, Regina Célia. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

PORTO, Maria Stela Grossi. Sociologia da violência. Brasília: Verban/ Francis, 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. 2. ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TEIXEIRA, Alessandra. Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009